

A demandante sustenta que a diferença entre os montantes devidos pelo Estado grego à OA/OAS, conforme foi avaliado aproximadamente na Decisão 2003/372/CE da Comissão ⁽¹⁾, e a indemnização pelos danos atribuída à OA/OAS pela decisão de 20 de Dezembro de 2006 constitui uma vantagem, na acepção da regulamentação relativa aos auxílios de Estado, concedida à empresa. A concessão de tal vantagem é, segundo a demandante, atribuível ao Estado grego porque o tribunal arbitral actuou como um órgão do estado.

A demandante sustenta ainda que a Comissão tinha o dever de efectuar uma análise diligente e imparcial da queixa recebida de forma a adoptar uma decisão em que declarasse que as medidas estatais não equivalem a auxílios na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE ou que essas medidas deviam ser qualificadas de auxílios na acepção da referida disposição mas eram compatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 87.º, n.ºs 2 e 3, CE, ou a dar início a um procedimento nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE.

A demandante alega ainda que o período de sete meses que decorreu entre a queixa da demandante e a sua notificação para cumprir foi injustificadamente longo, e que a inacção da Comissão durante esse período constitui uma omissão na acepção do artigo 232.º CE.

⁽¹⁾ Decisão 2003/372/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, relativa aos auxílios concedidos pela Grécia à companhia Olympic Airways [notificada com o número C(2002) 4831] (JO L 132, p. 1).

Recurso interposto em 30 de Novembro de 2007 por Nikos Giannopoulos do acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 20 de Setembro de 2007 no processo F-111/06, Giannopoulos/Conselho

(Processo T-436/07 P)

(2008/C 22/94)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Nikos Giannopoulos (Wezembeek-Oppem, Bélgica) (Representantes: S. Rodrigues e C. Bernard-Glanz, advogados)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

Pedidos do recorrente

- Declarar o presente recurso admissível;
- Anular o acórdão proferido pelo Tribunal da Função Pública em 20 de Setembro de 2007 no processo F-111/06;

- Julgar procedentes os pedidos de anulação e de indemnização apresentados pelo recorrente em primeira instância;
- Condenar o recorrido em primeira instância na totalidade das despesas relativas ao recurso de anulação e ao presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca fundamentos baseados na falta de fundamentação e em erros manifestos de apreciação na resposta dada pelo Tribunal ao primeiro fundamento, baseado na violação do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto, invocado por esta no âmbito do procedimento em primeira instância.

Recurso interposto em 5 de Dezembro de 2007 — Huta Buczek/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-440/07)

(2008/C 22/95)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: Huta Buczek sp. z o.o (Sosnowiek, Polónia) (representantes: D. Szlachetko-Reiter, advogada [radca prawny])

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal que se digne:

- declarar nulos os artigos 1.º, 3.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão da Comissão de 23 de Outubro de 2007 relativa ao auxílio estatal n.º C 23/2006 (ex NN 35/2006), que a Polónia concedeu ao Grupo Technologie Buczek, produtor de aço;
- subsidiariamente, declarar nulos os artigos 1.º, 3.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão de 23 de Outubro de 2007, relativa ao auxílio estatal n.º C 23/2006 (ex NN 35/2006), que a Polónia concedeu ao Grupo Technologie Buczek, produtor de aço, na medida em que a Comissão ordena a recuperação junto da sociedade Huta Buczek sp. z o.o;
- declarar nulos os artigos 4.º e 5.º da Decisão de 23 de Outubro de 2007, relativa ao auxílio estatal n.º C 23/2006 (ex NN 35/2006) que a Polónia concedeu ao Grupo Technologie Buczek, produtor de aço, na medida em que eles dizem respeito à recuperação junto da Huta Buczek sp. z o. o.;
- condenar a Comissão nas despesas.